



# MINISTÉRIO DA FAZENDA

## TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 11050-000302/91-65

RECURSO Nº 115.048

ACÓRDÃO Nº 302.33.119

Sessão de 22 de agosto de 1995.

Recorrente: CALÇADOS DILLY LTDA

Recorrida : DRF/Rio Grande/RS

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO - Não comprovada, de forma inequívoca, a fraude na exportação de mercadoria, não há como afirmar-se que o Exportador tenha cometido tal infração. Recurso provido.

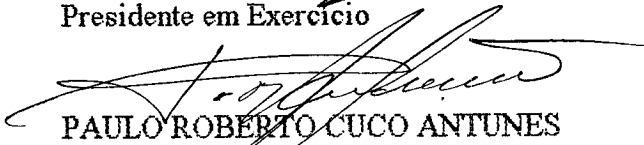
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

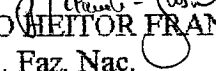
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de retorno dos autos à origem, arguida pelo Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, vencido o mesmo e a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto; no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, que negava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1995.

  
UBALDO CAMPELLO NETO

Presidente em Exercício

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

  
CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO  
Proc. Faz. Nac.

VISTA EM 27 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA e ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausente o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

**MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.  
RECURSO Nº: 115.048 - ACÓRDÃO Nº. 302 -  
RECORRENTE: CALÇADOS DILLY LTDA.  
RECORRIDA : DRF-RIO GRANDE/RS  
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES**

### RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo de diligência à repartição aduaneira de origem, determinada pela Resolução nº. 302-663, de 16/03/93, desta Segunda Câmara, cujo Relatório, Voto e Decisão (fls. 65 a 69) leio nesta oportunidade e passam a fazer parte integrante e inseparável do presente Julgado, como segue: (leitura...)

Em atendimento à determinação contida na Resolução supra a repartição aduaneira enviou o Ofício nº 08-161/93, de 20/10/93 ao Sr. Supervisor do Departamento de Comércio Exterior - Banco do Brasil S/A - Estância Velha (RS), cuja cópia se encontra às fls. 74, nos termos que leio nesta oportunidade (leitura...).

Em 23/02/95, não tendo havido qualquer resposta ao Ofício supra, a repartição de origem faz retornar o processo a esta Câmara, reportando-se ao Ofício nº 011/95 do Sr. Presidente deste Conselho.

Como se verifica, decorrido longo tempo desde a consulta formulada por esta Câmara, traduzida no mencionado Ofício da repartição aduaneira endereçado ao DECEX, não ficou comprovada a ocorrência de fraude INEQUÍVOCA na exportação em causa.

Diante do exposto, não vejo como prosperar a ação fiscal de que se trata, razão pela qual dou provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1995

  
**PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES**  
Relator.